

**MPV 1024  
00010**

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1024, de 2020).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 1024 de 31 de  
dezembro de 2020.

Altera-se a redação dada ao Art. 3º, da Medida Provisória nº  
1024/2020.

Art. 1º

.....  
“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao  
consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre  
19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo  
transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo  
cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no  
INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos  
termos da regulamentação vigente.  
.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no  
período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá  
optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput  
deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades  
contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da  
passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais,  
o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. ...

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, dispõe da proteção do  
consumidor, que em seu Art. 6º, prevê:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos  
provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços  
considerados perigosos ou nocivos.*



CD/21869.20080-00

Importante salientar que o Brasil vive desde março de 2020 o período de pandemia do COVID-19 e, o número de infectados e mortos tem subido a cada dia em diversas regiões do País, reflexo que tem impactado a economia local, bem como o fechamento de algumas cidades como medida preventiva para evitar a disseminação do vírus.

Cabe ressaltar que, mesmo com a previsão de vacinação escalonada prevista em grupos conforme documento publicado pelo Ministério da Saúde, sabe-se que a eficácia da imunização não se completa com apenas uma dose da vacina que tem sido aplicada na população Brasileira.

Importante salientar que a totalidade da vacinação da população não se completará até outubro de 2021, o que impactaria a possibilidade de alterações de passagens aéreas, cancelamentos e a solicitação de reembolsos pelo consumidor.

Por fim, não podemos destacar a possibilidade em estender o prazo para que o consumidor possa alterar voos, e solicitação de reembolsos diante da incerteza que temos quanto ao esgotamento da totalidade da população ser vacinada contra o COVID-19, sabendo que deve – se respeitar a decisão, pessoal do passageiro, em utilizar o transporte aéreo durante o período em que configura a possibilidade de contágio, tendo em vista que no Brasil, não há testagem em massa da população e, em alguns estados houve o aparecimento de novas cepas virais.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



JÚLIO DELGADO

Deputado Federal – PSB/MG

